

SOBRE UMA SOCIEDADE JUSTA NA VISÃO DE FORST E A AUTOSSUFICIÊNCIA NA *PÓLIS* ARISTOTÉLICA

ON A FAIR SOCIETY IN FORST'S VISION AND SELF-SUFFICIENCY IN ARISTOTÉLICA *POLIS*

Marina Leal Barão

Mestranda em Filosofia na Universidade Federal de Pelotas (UFPel).

Email: marinabarao@live.com

RESUMO:

Este artigo trata principalmente sobre o capítulo 5.1 da obra *Contextos de Justiça: filosofia política para além do liberalismo e comunitarismo* de Rainer Forst e busca em um segundo momento fazer uma breve contraposição com o que Aristóteles compreende sobre a justiça e a autossuficiência na pólis. O capítulo 5 trata exatamente sobre os contextos de justiça e o foco do presente trabalho trata sobre a justiça e o bem. Forst deixa claro que a ideia é formular uma posição mediadora entre o comunitarismo e o liberalismo. Para isso, ele analisa os contextos da justiça sob uma perspectiva teórico-moral. Os princípios de justiça devem ser justificados de modo imparcial e universal e ainda suprir as necessidades, os direitos e os valores daqueles indivíduos que sofrem as implicações de tais princípios.

PALAVRAS-CHAVE:

Comunitarismo, liberalismo, autossuficiência.

ABSTRACT:

This article deals mainly with chapter 5.1 of the work *Contexts of Justice: political philosophy beyond the liberalism and communitarianism* of Rainer Forst and seeks in a second moment to make a brief contrast with what Aristotle understands about justice and self-sufficiency in the polis. Chapter 5 deals precisely with the contexts of justice, the focus of this paper is on justice and good. Forst makes clear that the idea is to formulate a mediating position between communitarianism and liberalism. For this, he analyzes the contexts of justice from a theoretical-moral perspective. The principles of justice must be impartially and universally justified and still meet the needs, rights and values of those individuals who suffer the implications of such principles.

KEYWORDS:

Communitarianism, liberalism, self-sufficiency.

INTRODUÇÃO

Já no prefácio o autor da obra traz uma breve reflexão acerca do símbolo que é atribuído a justiça, a justiça é simbolizada por um indivíduo com os olhos vendados, com uma balança em uma das mãos e uma espada na outra, a venda nos olhos demonstra a suposta imparcialidade perante qualquer julgamento, a balança em uma de suas mãos representa a ideia de igualdade, nas palavras de Forst, dar a cada um o que é seu, e por último a espada, que mostra a autoridade do julgamento, um resultado da soma da imparcialidade e da igualdade para com todos. Para Rainer Forst a justiça é a estrutura básica de uma sociedade, entretanto, ele sinaliza para o leitor analisar esse símbolo da justiça de uma maneira mais atenta para os problemas que essa definição pode trazer, tal como, qual o fundamento da sua autoridade normativa? A venda nos olhos trás o questionamento de como a justiça pretende ser justa para todos se as pessoas são singulares, únicas e pertencem a diversas culturas e comunidades éticas. Como então, julgar baseado em uma norma universal se cada indivíduo é único e singular? Refletindo sobre a balança e a medida igual que ela representa, Forst diz que podemos nos questionar se é realmente possível encontrar uma única medida para todos os indivíduos. Sobre a espada: ela não pressupõe um julgamento definitivo e infalível? Julgamento esse que pode ser baseado em normas inacessíveis aos seres humanos. (Cf. FORST, 2010, p. 7-8)

2 OS CONTEXTOS DE JUSTIÇA

A crucial diferença entre a teoria comunitarista e a do liberalismo é trazida por Forst na introdução da obra, onde ele diz que a teoria comunitarista alicerça as suas normas, os seus valores e suas práticas no contexto comunitário onde a comunidade está inserida. A teoria liberalista pensa exatamente o contrário, ela busca alicerçar as suas normas a partir da realidade individual de cada pessoa, partem da desconsideração total do contexto e

pretendem executar um julgamento de maneira impessoal e imparcial, não considerando o contexto e não refletindo sobre como o contexto poderia influenciar na constituição do eu de um indivíduo.

Para Forst a identidade ética de um indivíduo deve ser protegida juridicamente pelo direito concedido através da constituição, ele ainda enfatiza que o direito deve possuir intrínseco em si um conteúdo moral, onde respeite a integridade moral do indivíduo. Ele deixa claro que o debate diz respeito a quatro contextos de reconhecimentos recíprocos, são eles: (I) o indivíduo como pessoa ética, (II) pessoa do direito, (III) cidadão com plenos direitos e (IV) pessoa moral. Esses contextos estão intimamente ligados entre si e representam quatro contextos de justificação normativa diferentes. (Cf. FORST, 2010, p. 276.) Já para Aristóteles, segundo o livro I da Política, um indivíduo virtuoso, desenvolveria suas capacidades políticas em uma pólis que fosse igualmente justa e virtuosa, onde o grande benfeitor dessa pólis é o legislador. Esse legislador deve ser um indivíduo virtuoso, mas Aristóteles afirma que para ser virtuoso não basta apenas saber o que é a virtude, é necessário possuí-la em si, então só um legislador virtuoso terá a capacidade de desenvolver uma boa constituição que assegure aos membros da pólis a realização de suas inclinações naturais para viver em sociedade.

Forst diz que o debate entre os liberais que por um lado não levam em conta o contexto em que o indivíduo está situado e os comunitaristas que se fixam demais no contexto, acabou levando a uma inevitável distinção entre os quatro contextos normativos nos quais os indivíduos estão inseridos, a saber, o indivíduo como pessoa ética, pessoa do direito, pessoa moral e cidadão com plenos direitos. Por isso que se deve analisar os diversos contextos a partir de uma ótica vertical – aquela que parte de uma análise descontextualizada, pois esta contribui para esclarecer algumas confusões do debate, contudo, Forst enfatiza que nem a perspectiva vertical, nem a horizontal – que parte em um primeiro momento da análise do

contexto, devem ter a pretensão de esclarecer e integrar todos os argumentos em uma síntese que abranja todos os contextos.

É importante fazer uma distinção sobre como Forst compreende o conceito de pessoa ética e do direito. Nós, enquanto pessoas éticas agimos de acordo com o contexto normativo em que estamos inseridos, a nossa formação moral e a constituição do eu está estritamente vinculada com o contexto normativo do qual fazemos parte. O contexto normativo faz parte da nossa construção, mas ainda assim somos seres racionais capazes de refletir sobre o contexto. O conceito de pessoa do direito também está atrelado aos contextos normativos, contudo, o contexto jurídico é restrito a uma determinada comunidade, isso implica que a pessoa do direito é vinculada ao estado.

O autor da obra ressalta que se os princípios de justiça possuem uma ligação com o contexto, eles ainda devem levar em conta a diversidade de tais contextos, sob pena de não estabelecer um contexto de justiça apropriado para uma comunidade justa. Ele procura pensar a teoria da justiça a partir uma mediação das teorias liberalistas, que crê em um estado mínimo onde tudo deve ficar a cargo das liberdades individuais e a comunitarista que acredita que o bem do indivíduo está atrelado ao bem comum, pois para Forst, é só através dessa mediação que se pode atingir o modelo de uma sociedade justa. "uma teoria moral deve começar em contextos práticos intersubjetivos para reconstruir os modos diferentes de validação e justificação segundo os quais pessoas "autônomas" agem "corretamente". (FORST, 2010, p. 287)

A partir da crítica comunitarista à teoria liberal se estabelece uma importante distinção, a da justificação dos valores éticos e das normas que pretendem ser universais, sejam estas normas jurídicas ou morais e a importante distinção do conceito de pessoa ética e do direito em ambas as teorias, que foi mencionado acima. Através da justificação das normas universais é que a relevância da preocupação comunitarista em estabelecer

normas baseadas em um contexto pôde identificar como as identidades éticas particulares são extremamente relevantes na hora de estabelecer uma norma universal.

Forst afirma que,

é uma falácia comunitarista inferir a impossibilidade de quaisquer princípios morais ou jurídicos deontológicos a partir da tese da constituição intersubjetiva do eu. Essa falácia não leva em consideração a diferença entre diversos conceitos de pessoa e de relações de reconhecimento; não leva em conta que a oposição dicotômica entre a "justiça" e o "bem" é insuficiente." (FORST, 2010, p. 277)".

Para ele, há uma necessidade em distinguir os conceitos de bem onde se encontram as questões éticas, contudo, onde só as convicções éticas não produzem um resultado se faz extremamente necessário que existam normas que possam ser justificadas de algum outro modo. É só assim, que então começa a questão da justiça.

Eleanalisaqueosteóricoscomunitaristas acreditam que os princípios liberais do direito e do próprio conceito de pessoa do direito estão embasados na teoria ontológica do "eu" de Rawls. Entretanto, o conceito de pessoa moral se refere somente à estrutura básica de uma sociedade eticamente pluralista, mas que é igualmente justa para todos. Essa teoria comunitarista, segundo Forst, não seria justa nem com Rawls nem com a fundamentação dos princípios universais em geral. (Cf. FORST, 2010, p. 277)

Os direitos subjetivos possibilitam que o indivíduo desenvolva à sua autonomia moral e condiciona a pessoa ética a expandir as suas concepções de bem alicerçadas na equidade e na autodeterminação. Forst explica que os direitos de liberdade individual não estão condicionados a um plano de vida individual.

Ele analisa e discute a diferença entre as normas jurídicas, que têm sua intenção de universalidade baseada na obrigatoriedade, e por isso devem se basear em razões que sejam universalmente justificáveis e entre as

normas morais onde constata que a distinção está na maneira como é dada a legalidade dos valores éticos e das normas universais. O direito, na visão de Forst é a expressão de uma comunidade política autônoma de cidadãos. Ele crê que o direito só pode obter uma validade se for fundamentado universalmente e ainda levando em consideração a diferença dos diversos contextos normativos.

Os liberais defendem que o fato da comunidade jurídica não ser ética não é um problema, pois é precisamente por isso que é possível a construção de diversas comunidades éticas no interior de um estado. O direito deve ser neutro, o que quer dizer que ele não deve escriturar valores para serem tido como bens superiores que não conseguem ser justificados universalmente. Entretanto o direito não é neutro, pois não estabelece limitações às concepções de bem universal. Mas por outro lado, pode ser neutro, pois os limites que podem ser estabelecidos as concepções de bem não deverão estar fundados em valores éticos de uma determinada cultura. A neutralidade é um requisito de justificação universal. Vale ressaltar que a neutralidade não implica em um tratamento que não leve em conta as diferenças eminentes em cada indivíduo, mas que tenha um reconhecimento da igualdade dos direitos para todos os membros do estado.

Os comunitaristas e as feministas criticam a teoria da neutralidade do direito, visto que há uma falsa e abstrata intenção do conceito de pessoa do direito ser universal, pois é uma posição extremamente individualista. Segundo o autor da obra a autodeterminação das minorias éticas não deve ser rejeitada por causa de normas jurídicas que não sejam universais. As normas jurídicas não devem basear-se em determinados valores, mas ter uma pretensão de serem universalmente justificáveis, só assim o direito irá ser justo perante as diferentes identidades éticas. (Cf. FORST, 2010, p. 278)

Forst afirma que a conexão entre os contextos éticos e os jurídicos implica que o direito abarque o contexto de cidadania e assim legitime democraticamente o direito no interior

de uma comunidade política. Ele enfatiza que os cidadãos são os responsáveis pela criação do direito e não simples receptores dele. Isso quer dizer que as normas jurídicas não podem apenas ser institucionalmente justificadas, mas também devem ser realizadas no íntimo da comunidade política. Os cidadãos são os responsáveis pelo direito porque criam e também realizam o direito no qual as pessoas éticas são reconhecidas como pessoas do direito. (Cf. FORST, 2010, p. 280) Na política de Aristóteles, os cidadãos não eram responsáveis pela criação das leis, só o legislador teria a capacidade de construir boas leis, os cidadãos deveriam ser justos e virtuosos, pois uma pólis não é justa e virtuosa só por ter uma boa constituição elaborada por um legislador virtuoso, para que a pólis seja autossuficiente, justa e virtuosa é necessário que os seus cidadãos também o sejam. Mas isso não condiciona os cidadãos à construção das leis, eles contribuem para a autossuficiência sendo virtuosos, mas não são os principais responsáveis pela criação das leis.

Forst analisa que a crítica comunitarista ao liberalismo, acaba resultando em uma pergunta fundamental: uma comunidade política precisa ser ética? Aristóteles diria que sim, pois uma pólis não atinge sua autossuficiência sem ser virtuosa. Mas a crítica comunitarista ao liberalismo resulta no pensamento de que uma comunidade política é inferior a uma comunidade ética, mas é superior à comunidade onde o fim é apenas proteger os direitos do indivíduo.

Quando se fala em uma identidade política, Forst diz que se pressupõe que os cidadãos tendem a se identificar com a comunidade política em que estão inseridos, pois assim irão se considerar como uma parte de um todo (comunidade) e então se verão ilustrados nas instituições da comunidade política. Contrapondo essa tese de que uma comunidade política necessita de uma identidade ético-cultural em que ambas se reconheçam, Forst lembra que essa comunidade terá um caráter de integração quando não absolutizar politicamente uma

determinada comunidade ético-cultural. Só assim, todos os indivíduos terão os mesmos direitos e a comunidade política poderá ser um bem comum.

Forst ressalta que as questões referentes à desigualdade social e sobre discriminação são questões que devem ser solucionadas pela justiça. Forst afirma que não pode existir uma razão prática e uma moral universal que estejam para além dos contextos particulares da comunidade. O desenvolvimento dessa discussão resulta na justificação dos princípios de razão prática, onde os valores e as normas práticas devem estar sedimentados nos contextos particulares onde se refere a sua intenção de validade.

O autor ressalta que a teoria comunitarista entende o conceito de contexto de uma maneira muito estreita e acaba por não analisar o contexto universal onde a humanidade está inserida, porque as pessoas não são só pessoas éticas ou do direito, mas antes dessas características são seres humanos morais que vêm o instinto aflorando para seguir seus próprios princípios morais, e então aqui se revela uma moral ligada à uma autonomia moral. É válido lembrar que norma moral nenhuma pode substituir os valores éticos, tampouco as comunidades políticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, Forst diz que uma teoria da justiça ideal é aquela onde as normas consideradas justas devem ser transcendentais ao contexto mas também imanentes a ele.

O debate entre as duas teorias teve a missão de esclarecer como os mesmos conceitos podem ser distinguidos e reunidos de maneira sistemática. Esta distinção foi feita para demonstrar em que proporção a democracia, o direito e a moral podem realizar a justiça como um caminho para um fim que é o bem comum. Uma sociedade pode ser considerada justa se e somente se é justa para todas as pessoas em todas as dimensões éticas, jurídicas, políticas e morais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Política**. (edição bilingue) Tradução de Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

FORST, Ranier. **Contextos de Justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo**. Tradução de Denilson Luis Werle. São Paulo: Boitempo, 2010.